



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.863, de 09 de novembro de 2018.

"Cria o Programa "Caçamba Legal" e regula a utilização de mobiliário destinado à coleta de entulhos, terra e limpeza de fossas e caixas de gordura nos logradouros públicos e dá outras providências."

Autoria do Poder Legislativo - Ver. Lucas Eustáquio Paschoal Mendes.

O Povo do Município de Santana do Jacaré-MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica estipulado que a colocação e a permanência de mobiliário denominado "Caçamba Bota Fora" ou "Caçamba Limpa Fossa", destinados à coleta de entulhos provenientes de demolições, construções e reformas, remoção de terra e limpeza de fossas e caixas de gordura, nas vias e logradouros públicos do Município de Santana do Jacaré, estão sujeitas ao prévio cadastramento e licenciamento com subsequente fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Obras e Administração.

Parágrafo Primeiro - Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra, entulhos e demais itens ou produtos inservíveis e descartados, provenientes de obras civis tais como construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo - Uma vez concedida a licença, esta terá validade de 01 (um) ano a partir da data do despacho que deferiu o pedido, sem limite de renovação por iguais e sucessivos períodos, desde que o requerente não possua registro de ocorrência de descumprimento das regras.

Parágrafo Terceiro - Em caso de ocorrência que infrinja as normas de regulação, caberá à Secretaria Municipal de Obras e Administração emitir parecer circunstanciado sobre o(s) evento(s) ocorrido(s) opinando pela concessão ou não.

Art. 2 - A licença será concedida mediante apresentação de requerimento escrito e atender a todos os requisitos impostos pelo Código de Posturas Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver implicação ambiental, o proprietário do equipamento deverá possuir Licença Ambiental vigente, sem exceção.

Art. 3 - Para a obtenção da licença o requerente deverá atender às seguintes condições preliminares:

- I - comprovar a propriedade do (s) equipamento (s);
- II - indicar, mediante comprovação idônea, o local apropriado onde promove a guarda das caçambas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a utilização de via ou qualquer outro logradouro público para a finalidade mencionada no inciso II deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4 - As caçambas deverão ter modelo próprio, seguindo padrões da ABNT, com características específicas definidas em regulamento próprio, devendo apresentar:

I - capacidade máxima de 7 (sete) metros cúbicos;

II - ter como cor predominante o amarelo e faixas de no mínimo 100 (cem) centímetros quadrados, destacadas em preto ou outra cor desde que possua característica de refletir a luz no ambiente escuro e/ou noturno;

III - exibir nas extremidades o nome do licenciado/proprietário, CNPJ ou CPF e telefone fixo da empresa;

Parágrafo Único - Os veículos que realizarem deslocamento e transporte de caçambas, também deverão estar equipados com chip eletrônico que permita sua identificação e localização durante todo o percurso.

Art. 5 - A colocação das caçambas na via pública poderá se dar:

I - na própria via, alinhada ao meio-fio (passeio público), sempre no sentido longitudinal;

II - no passeio público, no espaço destinado a mobiliário urbano ou ainda faixa gramada, desde que deixe livre faixa destinada à circulação de pedestres de, no mínimo 1,5 m (um metro e meio) de largura.

Art. 6 - Não será permitida a colocação de caçambas:

I - em locais onde existam placas de "PROIBIDO PARAR" e "PROIBIDO ESTACIONAR" destinadas ao tráfego de veículos em geral;

II - a menos de 5,5 m (cinco metros e meio) das esquinas das ruas e avenidas;

III - encostada em hidrantes e outros equipamentos que visem a segurança pública;

IV - sobre tampas de galerias subterrâneas devidamente identificadas por empresas de telefonia, gás, energia, água e correlatas.

Art. 7 - O prazo de permanência de cada caçamba no logradouro público (passeio ou via), não poderá ultrapassar 7 (sete) dias, contados da data da colocação, prorrogável por igual período.

Art. 8 - Nos procedimentos de colocação e de retirada das caçambas, deverá ser rigorosamente observada a legislação de regência quanto à limpeza, meio ambiente e segurança, especialmente em relação a veículos e pedestres, sendo obrigatória:

I - a colocação de cones refletores indicativos do procedimento;

II - a colocação de calços de madeira ou equivalente nas rodas traseiras do veículo transportador quando o logradouro apresentar declividade que o exija.

Parágrafo Único - Inclui-se nas obrigações de responsabilidade do proprietário da (s) caçamba (s) o descarte e/ou descarga do produto, independentemente de sua natureza, deverá seguir, em especial, todas as normas relativas ao meio ambiente, sob pena de cassação sumária da Licença Ambiental caso exista.

Art. 9 - Em casos excepcionais que demandem ação emergencial, fica assegurado ao Executivo Municipal a determinação de retirada da (s) caçamba (s) mesmo de onde tenha sido autorizada a sua colocação, diretamente ou através de suas autarquias ou ainda por empresas terceirizadas, em especial quando restar prejudicada a circulação de veículos e/ou pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

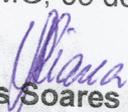
Parágrafo Único - No caso de descumprimento de ordem e quaisquer outras infrações referentes à utilização de caçambas, as eventuais penalidades serão sempre direcionadas para o proprietário do equipamento, constante na identificação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - O Poder Executivo cuidará da regulamentação desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Santana do Jacaré-MG, 05 de novembro de 2018.


Aleiris Soares Viana
Prefeito Municipal